

**DAVID CASSIANO PAIVA**

# **HISTÓRIA DO DIREITO NA GRÉCIA ANTIGA**

DOUTORADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

UMSA  
BUENOS AIRES/ARG  
MÓDULO - JANEIRO DE 2010



**DAVID CASSIANO PAIVA**

Turma: DOUT06

## **HISTÓRIA DO DIREITO NA GRÉCIA ANTIGA**

Seminário apresentado ao Doutor Ezequiel Abasolo, professor do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA - Buenos Aires/ARG, na disciplina de HISTORIA DEL DERECHO, em parceria com o Curso APROBATUM, referente ao Módulo de Janeiro de 2010.

BUENOS AIRES/ARG  
MÓDULO - JANEIRO DE 2010

## DAVID CASSIANO PAIVA

É Advogado e Proprietário do Escritório DCP Advocacia (São Paulo - BRASIL) desde 2002; formado em Direito pela Universidade Paulista - UNIP (São Paulo - BRASIL); Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino - UMSA - Buenos Aires/ARG; Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela ESA/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNISAL (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela PUC/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP (São Paulo - BRASIL); Especialista em Direito Tributário pelo IBET/IBDT (São Paulo - BRASIL); e Membro da Comissão do Jovem Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo.

Análise e Nota do Professor Ezequiel Abasolo quanto ao trabalho apresentado pelo Aluno e Doutorando David Cassiano Paiva

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

*“Não desanimar e não parar jamais no primeiro degrau de ascensão. Se a dúvida assaltar, se a tristeza bater, erga a cabeça corajosamente e contemple o céu iluminado e tranquilo. Embora recoberto de nuvens, sabemos que elas passam, e o céu volta a brilhar”.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus e Santa Sara Kali, meus protetores, e sempre presente em minha vida, permitindo-me viver e gozar de uma saúde perfeita, além de proporcionar o constante crescimento profissional.

À minha família, especialmente aos meus pais Aparecida de Paula e Ezequiel de Abreu que me incentivaram e ajudaram a resplandecer na vida, e à minha esposa e companheira Glauciene Gomes Garcia, por seu amor e carinho a mim dedicados.

Um agradecimento especial ao meu filho David Cassiano Paiva, um grande parceiro inseparável, a razão de todo o meu esforço.

Ao professor e Doutor Ezequiel Abasolo, pela paciência, dedicação e ensinamentos transmitidos na orientação deste trabalho e na minha formação acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho visa apresentar a História do Direito na Grécia Antiga, sob o enfoque de ser examinado em profunda consonância com a o Direito nas cidades-estados da Grécia Antiga, onde ainda é muito pouco estudado no Brasil, apesar de sua inquestionável importância. Vale ressaltar que, persistem muitas lacunas sobre o tema em questão, o que gerou entre os desavisados a crença de que a atividade legislativa na Grécia Antiga tenha sido incipiente e, na percepção de alguns, até mesmo inexistente. Deste modo, este seminário oferece um pequeno estudo acerca do “direito grego”, a qual não se pode jamais perder de vista o fato de que inúmeras cidades-estado helênicas eram regidas por um ordenamento jurídico próprio, uma vez que as mesmas gozavam de plena soberania na época. Além disto, a atividade legislativa na Grécia Antiga, ao contrário do que muitos acreditam, foi extremamente profícua a partir do início do século VII a.C., esta tendência nas cidades-estados tornam-se mais significativa no decorrer do tempo, principalmente, com a transição dos mores para a lei escrita. Estas constituições embrionárias passaram a ser o símbolo garantidor da estabilidade das instituições políticas do Estado, e a ausência deste corpo de regras chegava a causar estranheza entre os filósofos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito - Grécia Antiga - Helênico - Legislação - Espartano.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. O PROBLEMA DA EXIGUIDADE DAS FONTES.....	10
1.1 As Dificuldades Para o Conhecimento do Direito Helênico.....	10
2. A PERCEPÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO ENTRE OS GREGOS.....	12
3. A ATIVA PRÁXIS LEGISLATIVA NA GRÉCIA ANTIGA.....	14
4. O DIREITO ATENIENSE.....	15
4.1 O Ideal Democrático no Âmago da Lei.....	15
5. O DIREITO ESPARTANO.....	24
5.1 O Militarismo na Constituição de Licurgo.....	24
6. O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL NA GRÉCIA ANTIGA.....	30
7. CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

## INTRODUÇÃO

Na Grécia Antiga desenvolveram-se as primeiras especulações de caráter eminentemente filosófico de que se tem notícia. Sabe-se que o legado das gentes da Hélade à formação do Pensamento Ocidental é de difícil mensuração.

No campo da política, Atenas foi a responsável imediata por ter apresentado o mundo com o germe da democracia. As obras de pensadores gregos da estirpe de Platão e Aristóteles se tornaram, por assim ser, a referência intelectual para as gerações vindouras. Nesse sentido, deve-se desde logo admitir que a inquietação pelo saber marcou profundamente o espírito desta civilização.

A busca apaixonada pelo conhecimento assinalou sobremaneira a orientação cultural da nação helênica. Não por acaso, os gregos se acharam superiores aos demais povos, os quais eram rotulados de “bárbaros”.

Todavia, não se deve jamais perder de vista o fato de que o universo helênico era composto por inúmeras cidades-estado (*polis*) independentes.

A formação do cosmopolitismo grego é o resultado direto de um processo lento e gradual de sedentarização surgido em função da desintegração dos sistemas clânicos. Do Período Micênico (1500 – 1100 a.C.), pouco se sabe, exceto que a povoação dos Balcãs coincide com a Idade do Bronze no Oriente Próximo.

Os mais antigos habitantes da Grécia foram os aqueus, cários, jônios e dórios. Estes últimos penetraram nas terras da Lacedemônia durante o final do III e início do II milênio antes de Cristo.

Muitas das gentes em questão eram provenientes da Anatólia e, ao que parece, eram aparentadas. A proximidade ao litoral foi primeiramente buscada já que as terras do interior nem sempre eram agricultáveis, o que fez com que o interior pedregoso do país fosse legado ao pastoreio.

Ademais, havia a vantagem do fácil escoamento dos produtos por toda a costa do Mediterrâneo. Isto viria a favorecer, posteriormente, uma vigorosa tradição náutica entre os gregos.

Poemas épicos, como a *Ilíada* e a *Odisséia*, atribuídos a Homero (século VIII a.C.), talvez sejam as únicas fontes literárias a fornecer dados plausíveis para a reconstrução do passado helênico.

É bem verdade que estes elementos ainda não são suficientemente precisos para delimitar com exatidão os contornos da percepção jurídica dos séculos X, IX ou VIII a. C.

Entretanto, ninguém poderá desconsiderar sua utilidade, apesar de a preocupação do autor nunca ter sido a de apresentar dados de caráter historiográfico que servissem, no futuro, de suporte ao pesquisador.

## 1. O PROBLEMA DA EXIGÜIDADE DAS FONTES

## 1.1 As Dificuldades para o Conhecimento do Direito Helênico

O Direito nas cidades-estados da Grécia Antiga ainda foi muito pouco estudado no Brasil, apesar de sua inquestionável importância. Vale ressaltar que, persistem muitas lacunas sobre o tema em questão, o que gerou entre os desavisados a crença de que a atividade legislativa na Grécia Antiga tenha sido incipiente e, na percepção de alguns, até mesmo inexistente.

A principal razão a corroborar para o alastramento desta equivocada opinião consiste na exigüidade de fontes. Sabe-se que nem sempre tem sido possível contar com um conjunto de leis cuidadosamente registradas, como no caso do Código de Hamurábi, cuja estela está exposta no Louvre, ou em rolos de pergaminhos devidamente sistematizados, como ocorre com a *Torah* de Moisés.

As fontes para o conhecimento do Direito Helênico, de outra sorte, quase sempre se apresentam de maneira fragmentária, desconexa e não-sistematizada. Como bem destacou Gilissen, na atualidade, melhor se conhece o Direito Privado de Atenas<sup>1</sup>.

Deste modo, achados arqueológicos como aquele efetivado por Frederik Hallbherr, que encontrou na cidade-estado de Gortina, na ilha de Creta, um verdadeiro “código de leis”, são extremamente raros.

Assim, não havendo muitas vezes as fontes diretas, recorrer-se-á aos escritos filosóficos para se tentar reconstruir esse imenso quebra-cabeça que é o direito grego antigo.

Em função disso, torna-se praticamente impossível descartar obras da importância de *A Política*, de Aristóteles. O referido pensador, homem curioso por excelência, cuidou de esboçar um quadro significativo permeado

---

<sup>1</sup> GILISSEN, John. Introdução História ao Direito, p. 78.

por comentários sobre algumas das constituições vigentes nas principais cidades-estado gregas. Ora, como negar o valor jurídico de tal trabalho para a História do Direito?

## **2. A PERCEPÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO ENTRE OS GREGOS**

São também exíguas as informações sobre o Direito Grego em períodos distantes. Fustel de Coulanges, porém, realizou um feito digno de nota ao estudar as percepções jurídicas de romanos e gregos em tempos imemoriais.

A princípio, trata-se de um direito essencialmente consuetudinário, ritualístico, fundado no culto aos antepassados e desenvolvido no seio da própria família<sup>2</sup>.

Na literatura, bem como nos escritos filosóficos, a palavra grega que se aproxima à idéia de “direito” é *dikáion*, que está etimologicamente associada à *diakaiosúne*, que pode ser traduzida como “justiça”.

Os gregos desenvolveram também a consciência da existência de uma lei eterna, imutável, a reger o homem indistintamente. Ora, trata-se de uma idéia embrionária do que convençamos chamar hoje de *direito natural*.

Igualmente, é creditado aos gregos o mérito de terem contribuído para o florescimento de uma noção preliminar de constitucionalismo, especialmente em Atenas, onde os cidadãos, por serem mais politizados, acabavam possuindo uma experiência mais apurada da condução da vida pública.

Deste modo, quando se trata de estudar o “direito grego”, não se pode jamais perder de vista o fato de que inúmeras cidades-estado helênicas eram regidas por um ordenamento jurídico próprio, uma vez que as mesmas gozavam de plena soberania.

O “universo grego”, pois contava com unidades políticas completamente independentes umas das outras. As cidades-estado, nesta conjuntura, só se prestavam a estreitar suas relações em função da formação de alguma aliança estratégica (*anfitionia*).

---

<sup>2</sup> Cf. a obra de COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

Assim, nesta perspectiva, o direito costumeiro da belicosa Esparta é muito diferente da sofisticação das leis escritas de Atenas, cidade-estado de efervescência cultural ímpar<sup>3</sup>.

Entretanto, não é devido esperar dos gregos uma espécie de culto à lei similar àquele que angariou espaço em Roma. Destarte, não se deve requerer das gentes da Hélade uma apreciação sistemática, precisa e dogmática do fenômeno jurídico.

O direito era tão-somente parte do regime de governo da cidade e, na visão grega, tão-somente nisso residia sua utilidade. Isso não quer dizer que os gregos vivessem alheios às questões legais como um todo. José Reinaldo de Lima Lopez, por exemplo, chama a atenção para "...o costume de aprender de cor (recitando em forma poética) alguns textos jurídicos, assim como os poemas de Homero. As leis de Sólon eram ensinadas como poemas, de modo que o ateniense bem educado terminava por conhecer sua tradição político-jurídica comum. A literatura "jurídica" era fonte de instrução e prazer. Em geral no tempo da filosofia socrática sabia-se ler. As técnicas propriamente jurídicas eram próprias do *logógrafo*, o redator de discursos forenses: pedidos, defesas, etc.. O direito, presumia-se, devia ser aprendido vivenciando-o. As leis deveriam fazer parte da educação do cidadão. As discussões sobre justiça na cidade, entre os cidadãos e iguais. As leis *menores* não importavam para discussão pública"<sup>4</sup>.

### **3. A ATIVA PRÁXIS LEGISLATIVA NA GRÉCIA ANTIGA**

---

<sup>3</sup> PALMA, Rodrigo Freitas. O Direito Espartano, p. 1-13.

<sup>4</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História: Lições Introdutórias, p. 34.

A atividade legislativa, ao contrário do que muitos acreditam, foi extremamente profícua na Grécia Antiga. A partir do início do século VII a.C., esta tendência nas cidades-estado torna-se mais significativa, principalmente, com a transição dos *mores* para a lei escrita. Estas constituições embrionárias passaram a ser o símbolo garantidor da estabilidade das instituições políticas do Estado. A ausência deste corpo de regras chegava a causar estranheza entre os filósofos, conforme se pode perceber na crítica de Aristóteles sobre os cretenses: “A dispensa da prestação de contas e a perpetuidade são prerrogativas muito acima de seus méritos. A falta de leis que possam servir-lhes de regra para julgar o caráter arbitrário de seus julgamentos não dá nenhuma segurança aos réus”<sup>5</sup>.

Muitos, afinal, foram os legisladores que pontilharam o universo helênico. Os mais famosos foram Drácon, Sólon e Péricles, de Atenas, e também Licurgo, de Esparta. Mas também se pode falar de Zaleuco (Lócria), Carondas (Catânia), Filolau (Tebas), Androdamas (Régio), Hipódomo (Mileto) e Onomácrito (Lócris).

#### **4. O DIREITO ATENIENSE**

##### **4.1 O Ideal Democrático no Âmbito da Lei**

---

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. A Política, p. 296.

Atenas foi, por certo, uma das mais importantes cidades da Antiguidade. Berço da erudição e do conhecimento, este centro cosmopolita alcançou notável desenvolvimento na Grécia Antiga.

Por suas ruas transitavam, diariamente, vários filósofos atraídos pela extremada valorização concedida ao saber. Não por acaso, aqui despontam, pela primeira vez na história da humanidade, os nítidos contornos dos ideais democráticos.

Ademais, o profícuo comércio marítimo mantido com praticamente todos os povos do Mediterrâneo permitiu a ascensão de um estado pujante e potencialmente hegemônico. A natural inclinação do país à cultura, às letras e artes fez brotar uma aristocracia bem articulada politicamente, que se fazia imitada e ditava padrões de comportamento para o mundo antigo. Em virtude disso, o Direito Ateniense é, sem dúvida alguma, aquele mais bem servido de fontes dentre todas as cidades que pontilharam a imensa Hélade.

O primeiro aspecto a chamar a atenção de qualquer interessado no estudo das leis da Grécia Antiga diz respeito ao sofisticadíssimo modelo de organização judiciária de Atenas, onde já havia tribunais com competências jurisdicionais completamente distintas.

Assim, o Areópago, nas palavras de Jardé, era o mais antigo tribunal de Atenas: de acordo com a lenda, foi instituído pela deusa Atena, por ocasião do julgamento de Orestes. Suas atribuições primitivas, mal definidas, mas muito amplas, transformaram-no numa corte de justiça e num conselho político, que exercia intensa vigilância sobre toda a cidade e suas leis. Tinha caráter aristocrático, porque era formado por antigos arcontes, que sempre eram escolhidos entre os cidadãos das duas classes mais altas, e, porque as funções de seus membros, os AREOPAGITAS (*areopagítes*) eram vitalícias.

Por essas mesmas razões é que foi particularmente visado pelas reformas dos democratas: em 462, Efialtes conseguiu tirar do Areópago todo o poder político, reduzindo as suas funções apenas às judiciárias.

Com o tempo, até essas atribuições judiciárias foram-se restringindo com a criação e desenvolvimento de outros tribunais.

No século IV, o Areópago só conservava o julgamento dos casos de homicídios com premeditação, de incêndios e de envenenamento”<sup>6</sup>.

Interessante notar que este famoso tribunal ateniense continuou desenvolvendo suas atividades, ainda que reduzidas, até o século I da Era Cristã, mesmo quando a Grécia, já em franco declínio, tinha inevitavelmente sucumbido ao poderio romano e as suas cidades haviam perdido todo o seu antigo esplendor<sup>7</sup>.

Tem-se notícia, inclusive, de que o apóstolo Paulo, em dado momento, fora intimado a prestar esclarecimentos às autoridades locais sobre a doutrina religiosa que pregava, a qual, segundo consta, estaria causando certos tumultos entre os cidadãos<sup>8</sup>.

A mais democrática corte de Atenas, porém, foi aquela conhecida por *Heliáia* ou Tribunal dos Heliastas, um “júri popular composto de até 6.000 cidadãos, escolhidos por sorte, entre os que tivessem mais de trinta anos e se colocassem à disposição da cidade para exercer importantes funções”<sup>9</sup>, ensina o Prof. Luis Carlos de Azevedo.

Além disso, de acordo com S. C. Todd, é possível falar da existência de pelo menos mais duas cortes na cidade de Atenas, que teriam funcionado até a metade do século IV a.C.. Trata-se de um tribunal específico par

---

<sup>6</sup> JARDÉ, Auguste. A Grécia Antiga e a Vida Grega, p.191.

<sup>7</sup> Ainda no ano de 147 A.C., a Grécia passaria ao domínio romano sob o nome de "Península Acaia".

<sup>8</sup> Cf. o famoso discurso de Paulo diante do Areópago (At, 17, 15-34).

<sup>9</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. Introdução à História do Direito, p. 49.

apreciar causas em que pelo menos uma das partes era estrangeira – o *Xenicon Dikasterion* – e também uma espécie de tribunal marítimo – o *Nautodikai*<sup>10</sup>.

É certo, pois, que a transposição dos costumes para um direito escrito facilitou a consolidação das instituições democráticas de Atenas. Sob este prisma, o legado da cidade ao direito público de ser mensurado. Ora, o poder na sociedade ateniense, pelo menos até o final do século VIII a.C., como bem observou Claude Moussé<sup>11</sup>, era partilhado entre uma aristocracia guerreira (que possuía o monopólio da terra) e os sacerdotes (os quais, não obstante o eventual controle de todos os assuntos relacionados à religião, também cuidavam de distribuir a justiça e aplicar o direito).

Destarte, quando a oralidade é abandonada e as leis passam a ser registradas em pedra, as comunidades ganham automática estabilidade e, naturalmente, se afastam da prática de julgamentos arbitrários e de decisões inconsistentes<sup>12</sup>.

É o que se vê quando os atenienses aprimoram seu ordenamento jurídico, definindo as condições para a validade das leis e o rechaço ao direito ancestral de caráter consuetudinário:

*“As autoridades não têm permissão para usar uma lei não escrita, em caso algum. Nenhum decreto do Conselho ou da assembléia deve prevalecer sobre uma lei. Não é permitido fazer uma lei para um indivíduo se ela não se estender a todos os cidadãos atenienses e se não for votada por seis mil pessoas, por voto secreto”<sup>13</sup>.*

As leis de Atenas, agora escritas, revelam a preocupação dos governantes com a conservação da cidade e o bem-estar de seus cidadãos. O elemento público, pois, se torna primordial, o tema central de muitas dessas regras.

---

<sup>10</sup> TODD, S.C. *The Shape of Athenian Law*, p. 332. Convém observar que os nomes dos tribunais em questão nem sempre são os mesmos.

<sup>11</sup> MOUSSÉ, Claude. *Atenas: A História de Uma Democracia*, p. 12.

<sup>12</sup> É exatamente nesse sentido a opinião expressada por THOMAS, Rosalind. "Written in Stone? Liberty, Equality, Orality and Codification of Law", p. 9-31.

<sup>13</sup> ARNOU TOUGLOU, Ilias. *Leis da Grécia Antiga*, p. 104.

É o que se pode notar a partir da leitura da regra relativa à limpeza (cerca de 440-439 a. C.) que se segue:

*“...não é permitido autorizar que peles apodreçam no rio Ilissos acima do templo de Heracles; ninguém tem permissão para curtir peles ou jogar lixo no rio...”<sup>14</sup>.*

Ou, ainda, neste outro exemplo, a regulamentação sobre a utilização dos frutos da oliveira (azeitonas), legislação esta que assume, inevitavelmente, um teor ambientalista (meados do século IV a. C.):

*“Quem quer que despoje uma oliveira em Atenas, não sendo por algum propósito religioso do povo ateniense ou de seus demos, ou para uso próprio até o limite de duas por ano, ou com vista a atenderas necessidades de uma pessoa falecida, será devedor ao tesouro de cem dracmas por cada oliveira, e um décimo dessa quantia caberá à deusa. Também deverá pagar cem dracmas por cada oliveira ao denunciante. E as acusações relativas a esta matéria serão levadas aos arcontes, de acordo com a instância pertinente. E o denunciante deverá pagar os emolumentos que lhe correspondem. E quando uma pessoa for considerada culpada, os magistrados aos quais foi levada a questão devem informar por escrito aos coletores (práktōres) o montante devido ao tesouro público e o devido ao tesouro da deusa. Se não o fizerem, sobre eles recairá o débito”<sup>15</sup>.*

Não seria de se estranhar o zelo dos atenienses para com a manutenção de seus olivais. É sabido que estas árvores crescem até mesmo em terras menos férteis. A azeitona, assim, é extremamente valorizada por toda a Antiguidade.

O azeite extraído do fruto compõe a dieta obrigatória das civilizações que se desenvolveram às margens do Mediterrâneo. Ao denunciante do ato de degradação, conforme viu-se, caberia o recebimento da quantia equivalente a cem dracmas por cada oliveira.

---

<sup>14</sup> ARNOUTOUGLOU, Ilias. Leis da Grécia Antiga, p. 117.

<sup>15</sup> ARNOUTOUGLOU, Ilias. Leis da Grécia Antiga, p. 40.

No vigor desse processo legislativo que tomou conta de Atenas tornam-se célebres dois arcontes<sup>16</sup>; cada qual representava a mais completa antítese ao outro. Começemos por Drácon (cerca de 620 a.C.), que foi o artífice de leis pautadas na construção de um ambiente de tamanha severidade, que passou à História como um pérfido legislador.

A vileza de intenções deste famoso personagem da política ateniense e a impiedade habitual eram vícios que acompanhavam, de modo absolutamente trágico, a feitura de leis encomendadas por seus pares. Estas regras jurídicas rigorosas ao extremo, não encontraram apoio popular na cidade mais erudita da Antiguidade Clássica.

Como bem ressaltou Pinheiro, a tônica da legislação de Drácon consistia na aplicação da pena de morte para a grande maioria dos delitos, o que lhe valeu a reputação de “*sanguinário*”<sup>17</sup>.

Vale lembrar que termo “*lei draconiana*” é corrente na atualidade entre os operadores do direito, principalmente quando o objetivo é o de se referir a uma regra cruel, desumana ou excessiva. Por estes motivos, sabe-se que seria Sólon (638-558 a.C.) o homem designado a promover uma grande reforma que se estenderia ao campo jurídico.

É bem conhecido o fato de que o intelecto de Sólon, aliado às suas boas intenções, foi chamado a corrigir os desvarios de seu predecessor. Como bem destacou Moussé, *in verbis*:

“Sólon, eleito arconte em 594 a.C., tomaria a si a tarefa de enfrentar a crise. Ele próprio pertencente à aristocracia, mas por temperamento ou por necessidade, fora levado a viajar, o que o colocava um pouco à margem da aristocracia tradicional. Consciente da ameaça representada por uma agitação camponesa, que poderia desembocar na tirania, e recusando-se tornar-se tirano, proclama *seisachtéia*, ou seja, a suspensão dos encargos, arrancando dos campos, os marcos que

---

<sup>16</sup> Cargo no governo destinado à aristocracia ateniense.

<sup>17</sup> PINHEIRO. Ralph Lopez. História Resumida do Direito, p. 55

tornavam concreto o estado de dependência de seus proprietários, ao mesmo tempo em que anula as dívidas e revoga o direito do credor de mandar prender o devedor, fazendo retornar à Ática todos aqueles que, como escravos, haviam sido vendidos no exterior<sup>18</sup>.

O fato é que, por estas populares iniciativas, Sólon faria, a partir daí, seu nome ser sempre lembrado pelas gerações que se seguiriam, tendo sua legislação sido festejada como sinônimo de justiça e equidade em diversas *póleis helênicas*, mesmo decorridos três séculos desde o ano de seu falecimento. Enfim, como disseram V. Diakov e S. Kovalev: “*A Constituição de Atenas refletia um regime social novo que, para o seu tempo, era progressista*”<sup>19</sup>.

Do mesmo modo, o Direito Penal Ateniense parecia ser bem menos severo que aquele produzido entre os povos da Antiguidade Oriental. Klabin acredita que as formas de punição mais usuais eram as multas, o desterro, o confisco e a prisão<sup>20</sup>.

Pode-se perceber uma nítida intenção de abrandamento das penas, onde se evitava, até onde fosse julgada oportuna, uma sentença de morte. Isto não quer dizer que nesta famosa cidade-estado as penas eram totalmente destituídas de crueldade. Contudo, pesquisas como aquelas de Margaretha Debrunner Hall informam sobre a prática de uma espécie de crucificação – *apotympanismos* – em plena Atenas<sup>21</sup>.

É bem verdade que não se tem todas as informações sobre o Direito Ateniense. Por isso, os estudiosos caminham apenas até aonde as fontes permitem chegar. Mesmo assim, algumas conclusões já podem ser obtidas graças ao bom logro das escavações arqueológicas. Na atualidade é possível dizer que, em Atenas, havia uma clara distinção entre homicídio doloso e homicídio culposos.

---

<sup>18</sup> MOUSSÉ, Claude. Atenas: A História de Uma Democracia, p. 12.

<sup>19</sup> DIAKOV, V e KOVALEV, S. História da Antiguidade: Grécia, p. 494.

<sup>20</sup> KLABIN, Aracy Augusta Leme. História Geral do Direito, p. 185.

<sup>21</sup> HALL, Margaretha Debrunner. Even Dogs Have Erineyes: Sanctions in Athenian Practice and Thinking, p. 73-89.

Ainda pairam dúvidas quanto à pena aplicada ao primeiro caso. Entretanto, no que concerne ao segundo, sabe-se que se previa o abatimento. O perdão da parentela eximia o apenado de cumprir a sentença, porém, a recusa de um só desses familiares era suficiente para ensejar que fosse levada a cabo a dita punição<sup>22</sup>.

O adultério era considerado crime em Atenas. A disposição abaixo remonta, provavelmente, ao século V antes de Cristo: Veja-se a mesma na íntegra:

*“E àquele que pega em flagrante o adúltero, não lhe é lícito continuar vivendo com sua mulher; se o fizer, será privado de seus direitos civis. E à mulher que cometeu adultério não é dado assistir ao sacrifício público; se o fizer, poderá sofrer qualquer castigo, com exceção da morte, e quem lhe aplicar o castigo não sofrerá qualquer punição”<sup>23</sup>.*

Note-se que o legislador se esquivava de pronunciar qualquer pena para o adúltero. A mulher, no entanto, estava impedida de participar de cerimônias religiosas, bem como, poderia sofrer qualquer investida nas ruas por seus algozes em razão de um comportamento execrado pela sociedade. Igualmente, não era lícito ao marido traído continuar vivendo com sua esposa. As relações extraconjugais, neste caso, determinavam o automático dever do marido de requerer o divórcio.

A recusa em admitir sua necessidade gerava o ostracismo, sanção esta que, numa cidade politizada e democrática como Atenas, gerava um sério inconveniente social.

Havia também em Atenas uma interessante lei restringindo os direitos civis a todos aqueles que se prostituíam:

---

<sup>22</sup> ARNOUTOUGLOU, Ilias. Leis da Grécia Antiga, p. 82-83.

<sup>23</sup> ARNOUTOUGLOU, Ilias. Leis da Grécia Antiga, p. 25.

“Se qualquer ateniense se prostituir, não terá permissão para se tornar um dos nove arcontes, para exercer qualquer sacerdócio, para atuar como advogado do povo ou exercer qualquer ofício, em Atenas ou outro lugar, por sorteio ou votação; não terá permissão para ser enviado como arauto, para fazer qualquer proposta na assembléia dos cidadãos e em sacrifícios públicos, para usar florão, quando todos usarem, para entrar em local de reunião purificado para a assembléia. Qualquer pessoa que, tendo sido condenada por prostituição, desobedecer a qualquer dessas proibições, será condenada à morte”<sup>24</sup>.

Neste caso, as interdições são previstas unicamente para os casos de prostituição masculina, pois boa parte dos cargos enumerados somente podia ser preenchida por homens. Assim, aquele que alguma vez já havia se prostituído estava impedido de exercer diversas funções públicas e religiosas. Aqui o castigo era severo: a não-observância dessas proibições acarretava a pena capital.

Da mesma forma, também algumas questões sobre o Direito Civil Ateniense já podem ser descortinadas. Eis duas regras do direito sucessório:

“Com exceção daqueles que foram adotados quando Sólon assumiu sua magistratura, e, que, portanto, ficaram inaptos para reclamar uma herança ou renunciar a ela, qualquer homem terá direito de dispor de sua propriedade por via testamento e de acordo com seu desejos, se não tiver filhos legítimos do sexo masculino, a menos que sua mente tenha sido incapacitada por loucura, velhice, drogas ou doença, ou a menos que ele esteja sob a influência de uma mulher, ou sob coação, ou tenha sido privado de sua liberdade”<sup>25</sup>.

“Se alguém morre sem testar, e se tiver deixado filhas, vai para elas sua propriedade; se não, farão jus à propriedade os que se seguem: irmãos que sejam filhos do mesmo pai e filhos legítimos de irmãos terão a parte correspondente a seu pai. Se não há quaisquer irmãos ou filhos de irmãos..., seus descendentes herdarão do mesmo jeito. Os (parentes) de sexo masculino e seus descendentes masculinos terão a precedência, quer sejam da mesma parentela, quer o parentesco seja mais remoto. E se não há consangüíneos do lado do pai, até o grau de filhos de primos, os parentes do lado materno herdarão igual modo. E se não houver parente nesse

---

<sup>24</sup> ARNOUTOUGLOU, Ilias. Leis da Grécia Antiga, p. 76.

<sup>25</sup> ARNOUTOUGLOU, Ilias. Leis da Grécia Antiga, p. 1.

grau mencionado, herdará o mais próximo aparentado do lado paterno. Nenhum filho ilegítimo, de um ou outro sexo, terá direitos sagrados ou seculares de parentesco, a contar do arcontado de Euclides (403-2 a.C.)<sup>26</sup>.

Não é nenhum segredo o fato de que nas sociedades da Antiguidade, especialmente naquelas mediterrâneas, eram mantidos, vias de regra, os privilégios sucessórios para os herdeiros do sexo masculino. No Direito Ateniense não parecem prevalecer aquelas prerrogativas próprias da primogenitura, tão ao gosto dos orientais em geral, entretanto, os varões, indubitavelmente, alcançam maiores vantagens e o seu quinhão está garantido. Mas as filhas também podem herdar, na ausência de irmãos legítimos.

Note-se que em momento nenhum se menciona a condição da viúvas. As disposições acima informam o quão corriqueiro era o recurso ao testamento entre os gregos. A segunda lei, basicamente, sintetiza a essência do Direito Sucessório ateniense.

---

<sup>26</sup> ARNOU TOUGLOU, Ilias. Leis da Grécia Antiga, p. 3.

## 5. O DIREITO ESPARTANO

### 5.1 O Militarismo na Constituição de Licurgo

Esparta desenvolveu-se às margens do rio Orontes, nas terras da Lacônia. Sua história começa a ser contada a partir da invasão de um povo de origem germânica, os dórios. Estes subjugam os aqueus e seus vizinhos. Inicia-se aqui a saga de uma das mais belicosas e militaristas que o mundo já conheceu.

O homem espartano, desde os sete anos de idade, ingressava no período de treinamento das forças armadas. Na juventude já era um exímio e perigoso guerreiro. As leis da cidade autorizavam o rechaço paterno às crianças portadoras de deficiências. O pai poderia também lançar o bebê de qualquer penhasco se imaginasse que a compleição física do mesmo fosse um eventual empecilho à carreira militar.

Os espartanos eram mestres no cultivo das tradições cívicas e amavam com fervor a sua pátria. Dedicavam-se até à morte no combate e tinham repugnância dos covardes e desertores. Eram xenófobos por excelência, pois se julgavam “*iguais entre si*”, mas “*superiores a qualquer outro povo da Hélade*”. Usavam uma longa cabeleira e bem forjados apetrechos de guerra. Uma longa capa vermelha tocava-lhes o calcanhar.

Um escudo e um elmo que protegia, além da cabeça, também os maxilares, trazia pavor aos adversários.

A coragem espartana foi imprescindível à manutenção da cultura grega. Entre os anos de 500 e 449 a.C. Esparta alia-se a Atenas, a fim de refrear a fúria do invasor nas chamadas “*Guerras Médicas*”. Os soldados comandados pelo legendário Leônidas lutaram com ânimo redobrado contra os persas. Em 431 a.C. eclode o conflito contra Atenas. A guerra só terminaria em 404 a.C. com a vitória de uma enfraquecida e desgastada Esparta<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> PALMA, Rodrigo Freitas. O Direito Espartano, p. 1-6.

Quanto ao sistema político, sabe-se que Esparta tinha dois reis que provinham de duas importantes famílias aristocráticas locais: a dos Ágidas e a dos Euripôntidas. Estes, apesar de serem “reis” não possuíam irrestrita autonomia no campo da política interna e, nem tampouco, da externa.

Encontravam-se eternamente resignados a vontade superior dos aristocratas que compunham a Assembléia do Povo, chamada em Esparta de *Apella* ou o Conselho de Anciãos, a *Gerúsia*, composto apenas por vinte e oito *gerontes* com idade igual ou superior a sessenta anos e por dois reis. Portanto, estes dois monarcas mais se assemelhavam a chefes militares do que propriamente a monarcas. Jaeger assim os define<sup>28</sup>:

*“Os dois reis heráclitas, sem poder político na época histórica e que só no campo de batalha retomavam a importância original, eram um remanescente dos antigos reis dos exércitos do tempo das invasões dóricas e proviriam talvez do fato de se proclamarem reis conjuntamente, os dois chefes das duas hordas. A assembléia do povo espartano não é outra coisa senão a antiga comunidade guerreira. Não há nela qualquer discussão. Limita-se a votar SIM ou NÃO em face de uma proposta definida no Conselho de Anciãos. Este tem o direito de dissolver a assembléia e pode retirar da votação propostas com resultado desfavorável. O eforato é a autoridade mais poderosa do Estado e reduz ao mínimo o poder político da realeza. A sua organização representa um poder moderador no conflito de forças entre os senhores e o povo. Concede ao povo um mínimo de direitos e conserva o caráter autoritário da vida pública tradicional. É significativo que o eforato seja a única instituição não atribuída a legislação de Licurgo”.*

Todavia, não tem sido possível conhecer o Direito Espartano da mesma forma que o direito de sua maior rival, Atenas. O maior desafio é a inexistência de fontes diretas, o que nos leva a buscar aquelas informações prestadas por filósofos da estirpe de Aristóteles, Xenofonte, Plutarco, Tucídides, Heródoto e Políbios. Vale dizer que o próprio *Corpus Iuris Civilis*, de Justiniano, já atentava para essa realidade ao ressaltar que os espartanos, ao contrário dos

---

<sup>28</sup> JAEGER, Werner. Paidéia: a formação do homem grego, p. 111.

atenienses e romanos, preferiam “*confiar à memória aquilo que observavam como lei*”<sup>29</sup>.

Destarte, devido ao caráter eminentemente consuetudinário das leis de Esparta, somente poderemos considerar seu sistema legal de forma genérica. Na opinião de Aristóteles, o Direito Espartano sofreu alguma influência do Direito Cretense, apesar de não explicar as motivações que o levaram a chegar a tais conclusões<sup>30</sup>.

De qualquer modo, já sabemos que os espartanos possuíam um vocábulo específico para se referir ao seu conjunto de leis. O direito era nomeado pela palavra *rhetra*, cujo sentido etimológico, consoante a lição de Jacqueline de Romilly, alcançava o mesmo significado do verbo “dizer”<sup>31</sup>.

Segundo Werner Jaeger, autor da célebre *Paidéia*, “esta pretensa legislação é o contrário do que os gregos costumavam entender por legislação.

Não é uma compilação de leis particularizadas, civis e públicas, mas sim o *nomos*, no sentido original da palavra: uma tradição oral válida, da qual apenas algumas leis fundamentais e solenes – as *rhetra* – foram fixadas por escrito. Entre estas estão as que se relacionam com as atribuições das assembléias populares, mencionadas por Plutarco. As fontes antigas não consideram esta faceta como resíduo de um estágio primitivo.

Pelo contrário, e em oposição à mania legisladora da democracia do séc. IV, têm-na como obra da sabedoria previdente de Licurgo, o qual, como Sócrates e Platão, dava maior importância à força da educação e à formação da consciência de seus cidadãos do que às prescrições escritas. Com efeito, quanto maior importância se concede à educação e à tradição oral, menor é a coação mecânica e externa da lei sobre os detalhes da vida.

---

<sup>29</sup> JUSTINIANO. Institutas do Imperador Justiniano: Manual Didático para Uso Justiniano, no ano 533 D.C. Trad. CRETELLA JR., J. e CRETELLA, p. 24.

<sup>30</sup> ARISTÓTOLES. A Política, p. 295.

<sup>31</sup> ROMILLY, Jacqueline de. La Lois dans la Pensée Grecque, p. 14.

No entanto, a figura do grande estadista e pedagogo Licurgo é uma interpretação idealizada da vida de Esparta, vista pelos ideais de educação da filosofia posterior<sup>32</sup>.

Paralelamente ao direito oral, havia também um exíguo direito escrito. Tratava-se da própria “Constituição da Lacedemônia”, à qual Aristóteles se refere num comentário específico incluído em sua obra maior – *A Política*.

Os autores da Antiguidade Clássica sempre aludiam a um homem chamado Licurgo, que teria sido o autor destas leis. Apesar disso, pouco sabemos sobre o mesmo. Ao que parece, tratava-se de um aristocrata, alguém aparentado à realeza, não obstante o fato de ainda permanecerem vivas muitas especulações sobre o assunto. O estagirita o menciona sem jamais questionar sua historicidade<sup>33</sup>. Xenofonte (427 – 355 d.C.), por sua vez, teve acesso a fontes bem mais antigas e também escreveu sobre o tema em questão<sup>34</sup>.

Nenhuma delas, entretanto, foi tão detalhista quanto *A Vida de Licurgo*, de Plutarco (45 – 120 d.C.), o que não lega aos seus escritos maior confiabilidade, pois o mesmo teve acesso apenas a fontes bem mais tardias. Heródoto, chamado “o pai da história”, chega a nos informar ter havido um antigo santuário onde Licurgo foi venerado por gerações a fio<sup>35</sup>.

O teor costumeiro e casuístico do Direito Espartano é uma constante nos comentários dos filósofos. Vejamos o parecer de Aristóteles sobre a questão:

*“Outro absurdo não menos lamentável é ver pessoas colhidas ao acaso julgando em última instância os maiores casos. Seria*

---

<sup>32</sup> JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*, p. 112.

<sup>33</sup> Estagirita é o natural de Estagira, cidade-estado da Grécia Antiga que ficou famosa por Aristóteles. Assim, quando dizemos “estagirita”, estamos nos referindo a este notável filósofo.

<sup>34</sup> Xenofonte escreveu a obra intitulada “Constituição dos Lacedemônios”, ainda sem tradução no idioma. Aristóteles produziu obra semelhante a esta, mas dela só restaram fragmentos.

<sup>35</sup> HERÓDOTOS. *História*, p. 38.

*necessário, pelo menos, que tivessem um código e julgassem de acordo com leis escritas, em vez de decidir, como fazem, de acordo com seus caprichos*<sup>36</sup>.

Os atenienses credenciavam a feitura de suas leis a legisladores como Dracón e Sólon. Os cidadãos, ao passearem pelas ruas, sabiam que aquelas regras registradas em placas de bronze e à vista de todos eram obra de meros homens.

O espírito democrático a nortear a vida em sociedade impunha que as leis em extremo cruéis, como as de Dracón, deveriam ser revogadas por um novo arconte eleito pela assembléia. Como vimos, coube a Sólon levar a cabo tal tarefa.

Em Esparta, do contrário, não se pode falar o mesmo. Heródoto dá entender que as leis ainda estão adstritas ao universo do sagrado. Nesse contexto, o papel de Licurgo seria o de se servir de interlocutor entre o povo e uma suposta inspiração “recebida” junto ao famoso oráculo de Delfos<sup>37</sup>.

Aristóteles percebeu uma clara interdição ao comércio de imóveis em Esparta. O filósofo esclarece que a cultura espartana julgava ser o comércio uma prática “pouco honrosa”<sup>38</sup>.

Esta opinião é compartilhada por Políbios, que ressalta a constância do escambo de bens de consumo no cotidiano da cidade<sup>39</sup>.

Ensina Aristóteles que os bens eram transmitidos por testamento ou doação. A lei. Assim, havia contribuído para gerar o incremento da pobreza do país cujas riquezas se concentravam nas mãos de alguns poucos.

---

<sup>36</sup> ARISTÓTELES. A Política, p. 293-294.

<sup>37</sup> HERÓDOTOS. História, p. 39.

<sup>38</sup> ARISTÓTELES. A Política, p. 289-290.

<sup>39</sup> POLÍBIOS. História, Livro VI, p. 342.

Outra curiosidade apontada pelo estagirita diz respeito a uma regra que isentava o indivíduo da prestação do serviço militar se o mesmo tivesse três filhos. Quatro filhos isentariam o pai de família do pagamento de tributos do estado. O ideal de civismo, profundamente arraigado às instituições da cidade, explica a promoção de banquetes públicos, ocasião esta em que os habitantes da *pólis* festejam juntos, apesar de que os menos favorecidos eram naturalmente excluídos pela falta de recursos para participar dos tais eventos<sup>40</sup>.

Destarte, Licurgo deve ser sempre lembrado como o modelador de um Estado aristocrático e militarista. As virtudes cultivadas pelos cidadãos estavam ligadas à condução da guerra.

Os espartanos jamais se sobressaíram no campo da política, não obstante terem ficado eternamente lembrados por seus feitos heróicos, dentre os quais a batalha das Termófilas (480 a. C.) serve como exemplo maior.

---

<sup>40</sup> ARISTÓTELES. A Política, p. 289-290.

## 6. O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL NA GRÉCIA ANTIGA

A Grécia Antiga conheceu largamente o desenvolvimento de uma espécie embrionária de Direito Internacional. É justamente no universo da Hélade que surgem os elementos políticos providenciais que pugnam pelo estabelecimento de uma evidenciada tradição de base consuetudinário no terreno das relações internacionais.

É certo, pois, que o fato de cada cidade-estado ser completamente soberano contribuiu favoravelmente para a gradual construção de um efeito ideal internacionalista entre os gregos. Não por acaso, o renomado mestre da Universidade de Munique, Georg Stadtmüller, utilizou em sua obra a expressão “Direito Internacional grego”<sup>41</sup>.

Por conseguinte, diversas instituições próprias ao Direito das Gentes vão sendo progressivamente delimitadas, uma vez que a constância da beligerância entre as cidades-estado acaba por exigir novas formas de cooperação entre os envolvidos nos conflitos.

Assim, o estado de guerra quase que sempre permanente entre os gregos (principalmente a partir do século IV) viabilizou a celebração de tratados internacionais que tinham os mais diferentes objetos.

O historiador Tucídides retratou com riqueza de detalhes o contexto de tantos célebres embates do mundo antigo, bem como a conclusão de diversos pactos contendo interessantes cláusulas de não-agressão entre cidades-estado da importância de Atenas e Esparta<sup>42</sup>.

A obra máxima do referido pensador grego – *História da Guerra do Peloponeso* – confirma também a profícua diplomacia realizada por

---

<sup>41</sup> STADMULLER, Georg. *Historia del Derecho Internacional Publico*, parte I, p. 24.

<sup>42</sup> TUCÍDIDES. *A Guerra no Peloponeso*, p. 253.

intermédio de embaixadores designados para tanto, apesar de inexistirem, conforme o disposto na lição de Truyol y Serra, embaixadas permanentes<sup>43</sup>.

Um fenômeno típico do universo helênico consistiu na formação de ligas políticas entre as cidades-estado lideradas por alguma potência hegemônica como Atenas ou Esparta e que eram chamadas de *anfitionias*. Estas ligas eram entidades confederadas norteadas por interesses políticos comuns, notadamente, a defesa mútua e a religião.

Para Seara Vázquez, elas significavam muito mais do que isso: as ligas antictônicas eram modelos embrionários representativos das modernas organizações internacionais<sup>44</sup>, cujo grande legado, na visão de Julio Linares seria a humanização do conflito<sup>45</sup>. Nesse sentido, muitos são os exemplos. As principais, no entanto, foram a Liga do Peloponeso (550 a.C.), liderada por Esparta, e a de Delos (478 – 477 a.C.), capitaneada por Atenas.

A mais antiga delas parece ter sido a Liga da Beócia (século VI a.C.), que tinha a sua frente a cidade de Tebas. Uma das últimas *anfitionias*, senão a última delas, foi a de Corinto (338 a.C.).

---

<sup>43</sup> TRUYOL Y SERRA, Antonio. História do Direito Internacional, p. 25.

<sup>44</sup> SEARA VÁZQUEZ, Modesto. El Derecho Internacional Publico, p XIX.

<sup>45</sup> LINARES, Julio. Derecho Internacional Publico. Tomo I e II, p. 50.

## 7. CONCLUSÃO

É o que acontece quando da análise do Direito Grego, pois, é certo que a maior parte de suas fontes acabou por se perder; e se assim foi, a precariedade de informações dificulta uma reconstituição completa e precisa a respeito de suas Leis e Instituições, principalmente no que tange a Grécia Antiga.

Ademais, importante dizer que, o Direito nas cidades-estados da Grécia foi muito pouco estudado, apesar de sua inquestionável importância neste ramo do direito.

Ademias, mesmo que, se os diplomas estivessem reunidos, de modo a perfazer um corpo legal, nada disso chegaria ao nosso tempo, da maneira como sucedeu em Roma, onde a doutrina e constituições imperiais viram-se coligadas e compiladas a mando de Justiniano.

Em razão disto, torna-se praticamente impossível descartar obras de extrema importância, como: *A Política*, de Aristóteles; e a descoberta das leis da cidade de Gortina em Greta, além das povoações existentes na Magna Grécia, embora se refira a período anterior ao apogeu helênico, também serviu para instruir o conjunto das fontes do direito grego, o mesmo se dando com a papirologia levantada a *posteriori*, que trata da época mais tardia, conexa ao período egípcio-ptolemaico.

Todavia, mesmo diante de toda esta problemática atinente as fontes do Direito na Grécia Antiga, ou seja, a sua exiguidade, ainda podemos realizar uma investigação a respeito do assunto, graças as estas descobertas.

Em relação ao fenômeno jurídico desta Leis na cidade de Gortina em Greta, a princípio, tratou-se de um direito essencialmente consuetudinário, ritualístico, fundado nos cultos aos antepassados e desenvolvido no seio da própria família, e com a implantação da democracia, surgiram outros ramos naturalistas, inclusive a sua formalização ou escrituração.

Certamente Atenas foi, por certo, uma das mais importantes cidades da Antiguidade, o berço da erudição e do conhecimento, este centro cosmopolita alcançou notável desenvolvimento na Grécia Antiga.

Mister ser faz destacar que, a democracia na Grécia Antiga se apoiou na soberania popular, expressada pela viva voz dos cidadãos, no exercício de suas funções públicas, no direito de haver assento e voto nos tribunais, na participação cotidiana de que desfrutavam nas assembléias e conselhos.

Deste modo, daí vieram as Cortes de Julgamento, inclusive com divisões nas áreas do Direito Público e Privado; Direito Civil e Penal, além das atribuições relacionadas também ao Direito de Família.

Com as invasão de um povo de origem germânica, os dórios, onde estes dominavam os aqueus e seus vizinhos, em razão do sentimento aforado pela democracia, iniciaram-se a saga de uma das mais belicosas e militaristas que o mundo já conheceu.

O homem espartano, na juventude já era um exímio e perigoso guerreiro. As leis da cidade autorizavam o rechaço paterno às crianças portadoras de deficiências. O pai poderia também lançar o bebê de qualquer penhasco se imaginasse que a compleição física do mesmo fosse um eventual empecilho à carreira militar.

Com isto, a Grécia Antiga conheceu largamente o desenvolvimento de uma espécie embrionária de Direito Internacional. É certo, pois, que o fato de cada cidade-estado ser completamente soberano contribuiu favoravelmente para a gradual construção de um efeito ideal internacionalista entre os gregos.

Por conseguinte, diversas instituições próprias ao Direito vieram sendo progressivamente delimitadas, uma vez que a constância da

beligerância entre as cidades-estados acabaram por exigirem novas formas de cooperação entre os envolvidos nos conflitos.

Desta feita, o estado de guerra quase que sempre permanente entre os gregos (principalmente a partir do século IV), a qual viabilizou a celebração de tratados internacionais que tinham os mais diferentes objetos.

Insta mencionar, acerca do fenômeno típico do universo helênico consistiu na formação de ligas políticas entre as cidades-estados lideradas por alguma potência hegemônica como Atenas ou Esparta e que eram chamadas de *anfitionias*. Estas ligas eram entidades confederadas norteadas por interesses políticos comuns, notadamente, a defesa mútua e a religião.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

1. ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
2. ARNOUTOUGLOU, Ilias. **Leis da Grécia Antiga**. Trad. Odep Trindade Serra e Rosiléa Pizarro Carnélos. São Paulo: Odysseus, 2003.
3. AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010.
4. DIAKOV, V e KOVALEV, S. **História da Antiguidade**. Grécia. 2º vol. Trad. João Cunha de Andrade. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
5. GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2ª ed. Trad. Maria Hespanha e L. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
6. HALL, Margaretha Debrunner. Even Dogs Have Erineyes: sanctions in Athenian practice and thinking. In: FOXHALL, L. e LEWIS, A. D. E. **Greek Law in its Political Setting: Justification not Justice**. Oxford: Clarendon Press, 1996.
7. HERÓDOTOS. **História**. 2ª ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1988. (Coleção Biblioteca Clássica, nº 8).
8. JAEGER, Werner. **Paidéia: a formação do homem grego**. Trad. Arthur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
9. JARDÉ, Auguste. **A Grécia Antiga e a Vida Grega**. Trad. Gilda Maria Reale Starzynski. São Paulo: EPU, 1977.

10. JUSTINIANO. **Institutas do Imperador Justiniano**: Manual Didático para Uso Justiniano, no ano 533 D.C. Trad. CRETELLA JR., J. e CRETELLA, Agnes. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005.
11. KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História Geral do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
12. LINARES, Julio E. **Derecho Internacional Publico**. Tomo I e II. 2ª ed. Cidade de Panamá: Impresos y Diseños, 1996 (Derecho y Ciências Políticas / Textos Universitários).
13. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. 2ª ed. São Paulo: Maz Limonad, 2002.
14. MOUSSÉ, Claude. **Atenas: A História de Uma Democracia**. Trad. João Batista da Costa. Brasília: UnB, 1972.
15. PALMA, Rodrigo Freitas. **O Direito Espartano**. Consilium - Revista do Curso de direito do Centro Universitário Euro-Americano, nº 2, 2004.
16. \_\_\_\_\_ **História do Direito**. 3ª ed. Brasília: R. F. PALMA, 2009.
17. PINHEIRO. Ralph Lopez. **História Resumida do Direito**. Rio de Janeiro: Thex Editora: Biblioteca da Universidade Estácio de Sá, 1995.
18. POLÍBIOS. **História**. 2ª ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1996.
19. ROMILLY, Jacqueline de. **La Lois dans la Pensée Grecque**. Paris: Belles Lettres, 2001.
20. SEARA VÁZQUEZ, Modesto. **El Derecho Internacional Publico**. México, Df: Pormaca, 1964.

21. STADMÜLLER, Georg. **Historia del Derecho Internacional Publico**. Parte I. Trad. Francisco F. Jaron Santa Eulália. Madrid: Aguillar, 1961.
22. TODD, S.C. **The Shape of Athenian Law**. Oxford: Clarendon Press, 1993.
23. TRUYOL Y SERRA, **Antonio**. **História do Direito Internacional Público**. Trad. Henrique Barillaro Ruas. Lisboa: Instituto Superior de Novas Profissões, 1996. (Coleção Estudo Geral).
24. TUCÍDIDES. **História da Guerra no Peloponeso**. 3ª ed. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1987.